

AVISOS COMMERCIAES

A' praça

Pollastrini & Ceragioli participam ao commercio desta capital e do interior do Estado que, tendo sido sua concordata homologada definitivamente, por sentença do dia 28 do mez proximo findo, e, achando-se desde aquella data de posse de toda sua massa fallida, por mandado judicial tem dado procuração bastante a seu viajante sr. Franco Piantanida, que desse modo fica habilitado com plenos poderes para liquidar todas as dividas activas de seus devedores do interior.

S. Paulo, 5 de outubro de 1900.—
Pollastrini & Ceragioli.

A' praça

José Armentano e Francisco La Terza, negociantes estabelecidos nesta villa de S. João da Bocaina, sob a firma José Armentano & Companhia, declaram ás praças com que têm entretido relações commerciaes que, em data de 3 de setembro proximo passado, dissolveram a sociedade que entre os mesmos existia, retirando-se o socio José Armentano e ficando a casa commercial a cargo e sob a firma individual do socio Francisco La Terza.

S. João da Bocaina, 2 de outubro de 1900.

Ao commercio

Tendo deparado no jornal Estado de São Paulo, do dia 28 de setembro proximo passado, que o sr. Cesare Ghilarducci vendeu o seu negocio livre e desembaraçado aos srs. Giovanni della Ringa & Delarcina (Santa Rita) protestamos contra esta transacção como eredores que somos do sr. Cesare Ghilarducci.

São Paulo, 4 de outubro de 1900.—
Ricardo Naschold & Companhia.

Protestos de letras

O 2.º tabellião de protestos de letras e titulos, Nestor Rangel Pestana, comunica ao publico e especialmente ao commercio desta praça, que mudou o seu cartorio do predio n. 17-A da rua da Quitanda, para o de n. 21, da mesma rua.

S. Paulo, 1 de outubro de 1900.—O
2.º tabellião de protestos, Nestor Rangel Pestana.

A' praça

CAHEN IRMAOS participam aos seus amigos e freguezes desta praça e do interior, que mudaram as suas casas da rua Libero Badaró n. 36 e da rua General Carneiro n. 51 (As Minas de Ouro) para a

Rua Direita n. 18-B

Caixa Correo 43

(Em frente ao Banco Francez) onde continuarão a receber as suas ordens.

S. Paulo, 1 de outubro de 1900.—
Cahen Irmãos.

Importadores de joias, relógios, artigos de phantasia, fúrnitures para relojoeiros, ourives, etc. — Artigos dentarios.

SECCAO LIVRE

Matrícula Dutra

Os consumidores devem exigir sempre «ROTULO ROXO e ASSIGNATURA VERMELHA», como garantia de legitima.

O crime de Ytú

RAZÕES DOS QUEIXOSOS NO RECURSO INTERPOSTO DE UM DESPACHO DO M. JUIZ «A QUO»
Egregio Tribunal

Sebastião Martins de Mello, um dos feridos na tarde de 14 de janeiro deste anno, em Ytú, Rita Antonia da Conceição, mãe de Luiz Gonzaga Cyrino, um dos que foram assassinados nessa occasião, queixosos no sumario instaurado pelo exmo. sr. dr. Almeida e Silva, como chefe de policia deste Estado, e em que ficaram pronunciados Francisco Pereira Mendes Netto, Octaviano Pereira Mendes, José Corrêa Pacheco e Silva, Edgardo Pereira Mendes, Antonio de Oliveira Bugre, conhecido por Francisco Antonio Bugre, Horacio Geribello, Manoel Joaquim da Silva Junior e Candido Galvão de Barros como auctores dos crimes previstos e punidos pelos arts. 294 § 1.º e 294 § 1.º combinado com o art. 13 do Codigo Penal, e tendo este Egregio Tribunal lhes concedido ordem de *habeas-corporis*, sob o fundamento de ser incompetente para a formação da culpa — nesse processo e na actual organização judiciaria do Estado, o chefe de policia, os recorridos deram contra os recorridos nova queixa em 20 de agosto corrente, não tendo o m. dr. juiz de direito da comarca recebido-a, e desse despacho, e com fundamento no § 2.º do art. 17 da Lei de 20 de setembro de 1891 e art. 57 n.º 1, do Reg. de 22 de novembro de 1871, recorrem os queixosos para este Egregio Tribunal confiando que obterão, por ser de indefectivel justiça, reforma do respeitavel despacho recorrido, para o fim de ser ordenado ao m. dr. juiz *a quo*, o recebimento da queixa pelos motivos que passam a expôr.

Egregio Tribunal!

A incompetencia do chefe de policia, para a formação da culpa e pronuncia, no processo pelo crime de 14 de janeiro deste anno, reconhecida por este Egregio Tribunal nos accordams de 16 e 20 de junho, recorridos a ordem de *habeas-corporis*, annulla todo o processo feito por elle — tal é a lição de Pimenta Bueno — *Apontamentos sobre o processo criminal*, a pag. 60, sua doutrina: «Jurisdição em sua significação ampla, é o direito de conhecer e decidir ou julgar as questões ou negocios publicos. Em sentido restricto, é a faculdade legitima de applicar a lei ao facto *ius dicere* ou *ius-dictio a iudicando*. E' o poder publico legitimamente delegado, poder que não nasce de fontes arbitrarías ou da vontade de quem o queira arrogar ou exercer, mas só e unicamente da auctoridade da lei: só o tem aquelle a quem ella o concede ou attribue. Consequentemente o acto praticado pelo juiz que não tinha poder legal para pratical-o, é INTEIRAMENTE NULO, NÃO TEM VALOR ALGUM, pois que a primeira condição do poder é a sua legitimidade.» E nem é outra a disposição legal consubstanciada no § 2.º do art. 18 da lei de 1871, que diz: «Não se poderá reconhecer constrangimento illegal na prisão determinada por despacho de pronuncia ou sentença da auctorida-

de COMPETENTE, QUALQUER QUE SEJA A ARGUIÇÃO CONTRA TAES ACTOS, que só PELOS MEIOS ORDINARIOS PODEM SER NULLIFICADOS», o que quer dizer que qualquer outra nullidade do processo que não seja a de incompetencia só pôde ser decretada pelos meios ordinarios, isto é que a nullidade por incompetencia do juiz pôde ser decretada no julgamento do *habeas-corporis* ou em qualquer outra occasião.

Pois, concedida a ordem do *habeas-corporis* por ser incompetente o chefe de policia para a formação da culpa e para o despacho de pronuncia, se reconheceu a nullidade de todo o processado, porque incompetente para os actos do processo era o dr. chefe de policia, porque, como diz Pimenta Bueno, o acto praticado pelo juiz que não tinha poder legal para pratical-o, é inteiramente nullo, não tem valor algum.

E segundo o § 7.º do cit. art. § 18.º, que diz: «A plena concessão do *habeas-corporis*, não põe termo ao processo nem obsta a qualquer procedimento judicial que possa ter logar em juizo competente», temos: a) que a plena concessão do *habeas-corporis* não põe termo ao processo, devendo esta primeira parte do § ser entendida como referente á hypothese da concessão do *habeas-corporis* por ter sido excedido o prazo para a formação da culpa a reu preso, hypothese em que, solto o reu em virtude de ordem de *habeas-corporis*, continua-se o sumario, havendo logar a prisão posteriormente á pronuncia; e b) que nem obsta a qualquer procedimento judicial que possa ter logar em juizo competente, devendo se entender esta segunda parte do como determinando que, tendo sido concedida ordem de *habeas-corporis* a reu preso ou pronunciado e sujeito a prisão em virtude de sentença de auctoridade incompetente, o procedimento judicial contra esse reu perante a auctoridade competente fica aberto, auctorizado, sendo esta a hypothese do presente recurso.

De facto, pronunciados os recorridos, pelos crimes do art. 294 § 1.º e 294 § 1.º combinado com o art. 13 do codigo penal, ficavam sujeitos a prisão e o Egregio Tribunal, julgando incompetente para a formação da culpa o chefe de policia, concedeu lhes a ordem de *habeas-corporis*.

A concessão do *habeas-corporis* aos reus pronunciados pelo chefe de policia reconheceu a nullidade do processo porque declarou-o incompetente como auctoridade formadora da culpa.

Tanto é certo que a ordem de *habeas-corporis* reconheceu a nullidade do processo feito pelo chefe de policia, dando assim logar á instauração de novo sumario, em que fossem regularmente processados os recorridos que, a não ser assim teriamos o seguinte absurdo: os recorridos, auctores dos crimes previstos e punidos pelos arts. 299 § 1.º e 294 § 1.º combinado com o art. 13 do codigo penal (crimes inaffiançaveis—art. 406 do codigo penal) ficariam sem julgamento, porque prohibindo o art. 233 do codigo do processo o julgamento a revelia dos reus de crimes inaffiançaveis, e não podendo serem elles presos por causa da ordem de *habeas-corporis* ficariam impunes e soltos, a esperar a prescripção dos monstruosos crimes por elles praticados.

Nulla como é o sumario feito pelo chefe de policia, segundo decretou este Egregio Tribunal, a apresentação da nova queixa foi feita legalmente e devia ser recebida, sendo esse o unico meio da punição dos recorridos.

O presente recurso foi interposto dentro do prazo legal e foi regularmente processado, esperando os recorrentes que o Egregio Tribunal dará provimento a elle para o fim de mandar que o m. dr. juiz *a quo* receba a queixa fazendo assim a costumada

JUSTIÇA.

O advogado,

JOSÉ ALVES MARTINS DOS SANTOS. (Com procuração.)